



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.627 - SC (2015/0112143-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : A C R G
ADVOGADO : MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-ADOTANTE. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido valeu-se de fundamentação constitucional – arts. 2º, 5º e 227, § 6º, bem como do *princípio da isonomia* – para dirimir a controvérsia.
2. Desse modo, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.627 - SC (2015/0112143-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : A C R G
ADVOGADO : MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA- MATERNIDADE À ADOTANTE. AMPLIAÇÃO. TRATAMENTO IDÊNTICO AO CONFERIDO À MÃE BIOLÓGICA. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 210 da Lei 8.112/1990 c/c Decreto 6.690/2008.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.627 - SC (2015/0112143-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.1.2015.

Não se pode conhecer da irresignação.

O Tribunal local, seguindo parecer do Ministério Público Federal, consignou (fls. 160-162, grifei):

1 A existência de direito da mãe adotante ao mesmo período de licença-maternidade conferido à mãe biológica já foi reconhecido por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desse Egrégio Tribunal, na forma dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-ADOTANTE. ISONOMIA COM LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. CONCESSÃO. 1. *Os princípios da igualdade, do tratamento isonômico e da proteção ao menor, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe que sejam assegurados a mãe adotiva os mesmos direitos e garantias assegurados a mãe biológica, tendo como fim a proteção à maternidade e à criança. Conforme disposto no art. 227, §6º, da CRFB, os filhos, havidos ou não por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.* 2. *A negativa de concessão de licença à adotante em idêntico número de dias ao previsto para licença-maternidade implica discriminação, violando o artigo 5º da Constituição Federal.* (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, AG 5016851- 26.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, p. D.E. 17/10/2013)

LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE. 180 DIAS. TRATAMENTO IDÊNTICO ENTRE MÃE BIOLÓGICA E MÃE ADOTIVA. 1. *O princípio de proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe sejam garantidos à mãe adotiva garantias e direitos idênticos aos assegurados à mãe biológica, visando à proteção à maternidade e à criança notadamente.* 2. *Não se justifica dispensar tratamento diferenciado entre mães biológica e adotiva, na medida em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os cuidados a serem dispensados ao recém-nascido são os mesmos. A negativa de concessão de licença à adotante em idêntico número de dias ao previsto para licença-maternidade implica discriminação, violando o artigo 5º da Constituição Federal.

(BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, TRF4 5009104- 56.2013.404.7200, Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, p. D.E. 07/10/2013)

2.2 Não há que se falar em ofensa ao art. 120 da Lei n. 8.112-1990 e ao art. 2º da CF/88.

O texto constitucional, em seu art. 227, caput e § 6º, confere especial proteção à maternidade e à infância, afastando qualquer hipótese de distinção entre filhos naturais e filhos adotivos.

Assim, qualquer atuação legislativa em sentido oposto, configura afronta a esses dispositivos, bem como ao art. 5ª, caput, da CF/88.

(Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação).

Ademais, como bem referiu o agente Ministerial em primeira instância, [...] crucial trazer à baila excerto retirado de relatório técnico-científico da Assistência Social Forense da Comarca de Maravilha - Poder Judiciário Estadual do Estado de Santa Catarina - lavrado pela Assistente Social Forense Andreia Segalin, CRESS 12ª Região nº 3.901, juntado em Ação Civil Pública movida recentemente por este órgão ministerial, ad litteram et verbis:

a licença-maternidade constitui um tempo necessário de vinculação e adaptação recíproca entre pais e filhos a partir da filiação biológica ou adotiva - tarefa exercida majoritariamente pela figura materna. Em ambos os casos, e sobretudo na adoção, esta disponibilidade de tempo e dedicação à família são fundamentais. [...] Neste sentido, explica Schettini (2005) que a afetividade é condição indispensável para a caracterização e permanência da família, demanda uma relação de presença e aconchego sendo a convivência um componente fundamental para a relação de afeto e formação dos vínculos. Por isso, o período de estágio de convivência é determinado em lei e é fundamental para a segurança e sucesso da filiação adotiva. (evento 33 do processo originário)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 Diante do exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.'

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

No caso, o acórdão recorrido valeu-se de fundamentação constitucional – arts. 2º, 5º e 227, § 6º, bem como do *princípio da isonomia* – para dirimir a controvérsia.

Desse modo, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-ADOTANTE. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido valeu-se de fundamentação constitucional - art. 227, § 6º, bem como do princípio da isonomia - para dirimir a controvérsia.

2. Desse modo, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1475631/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-ADOTANTE. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA TAMBÉM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido valeu-se também de fundamentação constitucional - arts. 7º, XVII, 39, § 3º, e 227, § 6º, bem como princípio da isonomia - para dirimir a controvérsia.

(...)

(AgRg no REsp 1411262/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0112143-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.531.627 / SC**

Números Origem: 450200055220134040000 50165025420134047200 SC-50165025420134047200
TRF4-50200055220134040000

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : A C R G
ADVOGADO : MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.